

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO: Nº 06/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº P034050/2018

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa Artística para o Serviço de Show Artístico tipo Musical, com um Enredo variado de músicas, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, encaminhado pela Célula de Gestão de Pessoas, Assistência e Manutenção Predial a esta Coordenação Jurídica, ambas do Gabinete da Vice – Prefeitura, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a Contratação de Empresa Artística para o Serviço de Show Artístico tipo Musical, com um Enredo variado de músicas, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A contratação de shows artísticos difere de demais forma de contratação.

O Inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93 prevê que:

“Artigo 25 - É **inexigível** a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para **contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensinam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular”.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

De fato, é público e notório o reconhecimento musical desempenhado pela empresa GLEYDSON FROTA DE ALMEIDA 97352640304 (HEREDTARIUS E SONORIDADES MUSICAIS) na cidade de Sobral, sendo uma banda local, com repertório variado e que vêm agradando demasiadamente a população sobralense, sendo a mesma solicitada em diversos shows pela cidade, sejam estes públicos ou particulares.

Cumprido destacar que a Banda GLEYDSON FROTA DE ALMEIDA 97352640304 (HEREDTARIUS E SONORIDADES MUSICAIS) é bastante conhecida na cidade de Sobral e região, gozando de excelente conceito e aceitação popular, podendo inclusive ser determinada a dispensa do certame.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Contudo, além disso, observou-se que valor médio desse processo importa no valor de **R\$ 4.350,00** (quatro mil trezentos e cinquenta reais), portanto, torna-se mais viável ainda a contratação, tendo em vista a própria Justificativa de Preço inserida no processo, *ipsis litteris*:

“O valor encontra-se de acordo com os preços praticados no mercado considerando que a empresa GLEYDSON FROTA DE ALMEIDA 97352640304 (HEREDTARIUS E SONORIDADES MUSICAIS) apresenta menor preço.

Verificando a proposta de preços acordada com a empresa, GLEYDSON FROTA DE ALMEIDA 97352640304 (HEREDTARIUS E SONORIDADES MUSICAIS), verifica-se que o valor encontra-se abaixo do valor praticado no mercado, o que denota observância ao princípio da economicidade.”

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nos autos do processo consta compromisso orçamentário, com a rubrica de nº 1601.08.244.0071.1.278.3.3.90.39.00. (Fonte de Recurso: Municipal).

Insta salientar que este parecer é meramente opinativo¹, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Coordenação **FAVORAVELMENTE** pela correta adequação jurídica inerente ao Processo Administrativo de nº **P034050/2018**, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Célula de Gestão de Pessoas, Assistência e Manutenção Predial do Gabinete da Vice Prefeitura para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral/CE, 31 de julho de 2018.


KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO
COORDENADORA JURÍDICA DO GABINETE DA VICE PREFEITURA
OAB/CE Nº 37.762

¹Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).